



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matrícula 38.520

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 008/2018 – PRESI/CJRMB/CJCI

Dispõe sobre o procedimento para a alienação de bens por meio de corretores e leiloeiros públicos, em processos que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ricardo Ferreira Nunes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 879 a 903 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o prescrito na Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o estabelecido no Provimento Conjunto nº 001/2018, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para a alienação de bens por meio de corretores e leiloeiros públicos, em processos que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO os processos administrativos nº 2017.7.003860-8 e PA-OFI-2016/09401;

RESOLVEM:

Art. 1º. Havendo bem penhorado, arrestado ou sequestrado em processo judicial ou administrativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, poderá o credor, após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

comunicar que não há interesse em adjudicar a coisa, requerer a alienação do bem de forma particular ou judicial.

§ 1º. A alienação particular, salvo a hipótese de iniciativa do próprio credor, e a alienação judicial, tanto por via eletrônica quanto a modalidade presencial, serão realizadas por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º. O corretor ou leiloeiro público credenciado será designado pelo juiz competente, após indicação do credor ou, não havendo indicação, escolhido por sorteio dentre os profissionais credenciados, devendo a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará desenvolver ferramenta para a realização do sorteio, a ser disponibilizada na mesma página eletrônica em que hospedado o Cadastro Eletrônico de Corretores e Leiloeiros Públicos, a que se refere o Provimento Conjunto nº 001 /2018 – PRESI/CJRMB/CJCI.

§ 3º. Deve o juiz competente, ao designar os corretores ou leiloeiros públicos, após indicação do credor ou sorteio, proceder de forma equitativa e impessoal, atentando para a capacidade técnica do profissional e para a participação deste em alienações anteriores.

§ 4º. Nas comarcas em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a indicação daqueles profissionais será de livre escolha do credor.

Art. 2º. Ao deferir pedido de alienação por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, deve o juiz atentar especialmente para o disposto nos parágrafos dos arts. 880 a 882 e nos arts. 885 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O juiz competente deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação da alienação, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, respeitados os privilégios legalmente previstos.

Art. 4º. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (arts. 886, IV, e art. 887, § 1º, do CPC), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o previsto na Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça (ou outra que venha a sucedê-la).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 1º. A Secretaria de Informática deverá desenvolver plataforma para a realização de leilões judiciais eletrônicos, a ser hospedada na *home page* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual deve conter as seguintes funcionalidades, além de outras necessárias para a observância do previsto nos arts. 879, II, 880, § 3º, 882, 886, IV, e 887, § 2º, do Código de Processo Civil, na Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e no Provimento Conjunto nº 001/2018 – PRESI/CJRMB/CJCI (ou outros que venham a sucedê-los):

I – campo próprio para o cadastramento dos interessados em participar de alienações judiciais eletrônicas, sujeito a conferência de identidade em banco de dados oficial, o qual será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação nessa modalidade eletrônica de alienação judicial, devendo constar o aviso de que o usuário, após cadastrar-se, ficará responsável, civil e criminalmente, pelas informações prestadas, aceitando, ainda, os termos deste Provimento e as demais condições estipuladas no respectivo edital;

II – senha provisória para que os interessados em participar de alienações judiciais eletrônicas, após fazerem *log in* na plataforma, possam confirmar o cadastramento, bem como efetuar e conferir os lances que ofereçam nos leilões judiciais eletrônicos de que participarem, devendo essa senha ser necessariamente alterada pelos usuários, que ficarão responsáveis pelo seu uso;

III – campo próprio para a publicação dos editais de alienação encaminhados pelos juízes competentes, os quais deverão conter a descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada com fotos recentes e outros recursos multimídia dos bens, para facilitar a aferição das suas características e do seu estado de conservação, informando, ainda, se o leilão judicial será realizado também sob a forma presencial;

IV – campo próprio para o oferecimento de lances por meio eletrônico, pelo período fixado pelo juiz competente, ressalvado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo, devendo os lances ser imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas;

V – emissão, logo em seguida à aceitação do lance, de guia de depósito judicial identificado e vinculado ao juízo competente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

VI – gravação eletrônica, com som, dados e imagem, de todas as sessões *on-line* de alienação; e

VII – disponibilização ao juiz competente de acesso imediato à alienação judicial eletrônica.

§ 2º. Caberá ao juiz competente, sem prejuízo das demais disposições normativas sobre a matéria, a definição dos

I – critérios de participação na alienação judicial eletrônica, com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lances; e

II – períodos de duração das alienações judiciais eletrônicas que determinar.

§ 3º. Caberá ao diretor de Secretaria do juiz competente a elaboração do edital de alienação, nos termos do disposto na legislação processual pertinente, especialmente o estabelecido no art. 886 do Código de Processo Civil, na Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça (ou outro que venha a sucedê-la) e neste Provimento, devendo ser expressamente advertido no edital que

I – os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado na arrematação verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica;

II – durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema a que se refere o § 1º deste Provimento, não sendo admitido lances por *e-mail* ou outro meio, ainda que posteriormente registrados pelo leiloeiro;

III – com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado e vinculado ao juízo competente, devendo o pagamento ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 do CPC), salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º, do CPC); e

IV – caso haja lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, para que os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances, ressalvada os casos de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), hipótese em que o tempo será de 15 (quinze) segundos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 4º. Os editais devem ser encaminhados pela unidade judiciária do juiz competente à Coordenadoria de Convênios e Contratos, para publicação na página eletrônica a que se refere o § 1º deste Provimento, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data inicial do leilão.

§ 5º. O leiloeiro designado pelo juiz competente adotará providências para a ampla divulgação da alienação, nos termos do disposto nos parágrafos do art. 887 do Código de Processo Civil, ficando autorizado a fotografar e visitar os bens a serem alienados, os quais deverão estar expostos nos locais indicados no edital, com a descrição de cada lote, sendo facultada a visitação dos interessados na arrematação, nos dias e horários determinados.

§ 6º. Caso a alienação judicial eletrônica não possa ser realizada por força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do disposto no art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 7º. Os lances e dizeres inseridos na sessão *on-line* de alienação correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

§ 8º. Todo o procedimento de alienação *on-line* deverá ser gravado em arquivo eletrônico, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

§ 9º. Caso necessário à aferição do cumprimento das normas de regência ou da integridade da transmissão de dados, o juiz competente poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 5º. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), sendo o respectivo endereço de realização indicado no edital, ocorrendo a modalidade presencial no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 6º. O leiloeiro suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e deste Provimento, bem como as determinações judiciais a respeito.

Art. 7º. O arrematante será responsável pelo pagamento das despesas e dos custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e registro da alienação dos bens arrematados, o que deverá ser objeto de advertência expressa na divulgação da alienação.

5
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 1º. Além da comissão sobre o valor da arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único, do Código de Processo Civil) em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o corretor ou o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, observado o prescrito nos parágrafos do art. 7º da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça (ou outra que venha a sucedê-la).

§ 2º. Havendo pagamento parcelado, a comissão do corretor ou leiloeiro será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

Art. 8º. Até a formalização do auto de arrematação, o credor pode remir a dívida, pagando ou consignando a importância atualizada do débito, acrescido de juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 9º. Antes de assinar o auto ou carta de arrematação, o juiz competente dará vista às partes do respectivo processo para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco dias).

Art. 10. O diretor de Secretaria do juízo competente lavrará auto de arrematação, que será subscrito pelo juiz, pelo corretor ou leiloeiro e pelo arrematante, o qual conterá todos os requisitos do art. 901 do Código de Processo Civil.

Art. 11. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o respectivo auto pelo juiz, pelo corretor ou leiloeiro e pelo arrematante, observado o estabelecido no art. 903 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após a assinatura do auto de arrematação, o diretor de secretaria do juízo competente expedirá carta de arrematação em favor do arrematante, com ordem de entrega do bem móvel ou mandado de imissão na posse do bem imóvel, contendo, em quaisquer dos casos, a descrição detalhada da coisa arrematada, observado o disposto nos arts. 877, § 2º, e 901, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 12. Caso os depósitos da alienação não sejam efetuados pelo arrematante, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

apreciação do juiz, na forma do arts. 895, §§ 4º e 5º, 896, § 2º, 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903, todos do Código de Processo Civil.

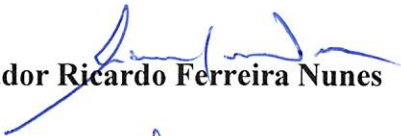
Art. 13. Eventuais questões de natureza jurisdicional serão dirimidas pelo juiz competente.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas acerca da aplicação deste Provimento poderão ser submetidas às Corregedorias de Justiça, observadas as suas respectivas áreas de atuação.

Art. 14. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 27 de julho de 2018.


Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Presidente


Desembargador José Maria Teixeira Do Rosário
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém


Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior